



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEC Nº 001/2018

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta no período eleitoral de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto na Resolução – TSE nº23.555, de 18 de dezembro de 2017.

RESOLVE:

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A suspensão da publicidade dos órgãos e das entidades da administração pública estadual no período eleitoral de 2018 obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral compreende: I – a publicidade de utilidade pública; II – a publicidade institucional; e III – a publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 3º. Não se incluem no âmbito da publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral as ações publicitárias referentes à: I – publicidade legal; e II – publicidade de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado.

Art. 4º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I – período eleitoral: aquele que terá início em 7 de julho e término em 7 de outubro de 2018, podendo ser estendido até 28 de outubro de 2018, se houver segundo turno nas eleições estaduais;

II – publicidade institucional: a que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas;

III – publicidade de utilidade pública: a que se destina a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – publicidade legal: a que se destina a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e das entidades do Poder Executivo estadual, com o objetivo de atender a prescrições legais;

V – peças e material de publicidade: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráfica, sonora, visual ou audiovisual;

VI – órgãos e entidades: secretarias, secretarias executivas, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo estadual, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Santa Catarina; e

VII – placas de obras ou de projetos de obras: painéis, *outdoors*, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe o Estado, direta ou indiretamente.

VIII - propaganda eleitoral: é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa.

Seção II

Da Suspensão de Ações de Publicidade

Art. 5º. Fica suspensa, durante o período eleitoral, a veiculação, distribuição, exibição ou exposição ao público de peças e material de publicidade submetidos ao controle da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade deverá mandar suspender a publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar, no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação, e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência.

Art. 6º. Caberá aos órgãos e às entidades manter registros claros (data, natureza, destinatário, etc.) de que o material submetido ao controle da legislação eleitoral foi distribuído antes ou depois do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Seção III

Dos Pedidos de Autorização ao TRE

Art. 7º. A publicidade submetida ao controle da legislação eleitoral que, a juízo dos órgãos e das entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, distribuição, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), com pedido de encaminhamento ao TRE para autorização de sua realização.

§ 1º Os pedidos de encaminhamento ao TRE, enviados à SECOM, devem estar acompanhados:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I – de informações que demonstrem clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada; e

II – das respectivas peças e do material de publicidade, em duas vias, sob a forma de roteiro, leiaute, *storyboard*, protótipo, 'monstro', *animatic* ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou do material.

§ 2º. As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TRE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

Seção IV

Utilização de materiais, serviços, meios tecnológicos e redes sociais

Art. 8º É proibido o uso dos equipamentos de propriedade do poder público em benefício de candidatos, coligação, ou partido político, tais como carros, telefones fixos ou celulares, computadores, notebook, material fotográfico ou de vídeo, conta de e-mail institucional e listas internas de correio eletrônico.

§ 1º A mesma proibição vale para a utilização de ferramentas tecnológicas, como internet e intranet, bem como a busca e coleta de informações em bancos de dados internos do Poder Público para a obtenção de informações para uso eleitoral.

§ 2º É proibida a divulgação de qualquer conteúdo que caracterize propaganda eleitoral por meio de redes e ferramentas sociais institucionais e páginas eletrônicas institucionais.

Art. 9º. Devem ser retirados das propriedades digitais (sítios, portais, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis e totens) do Poder Executivo estadual na internet, durante o período eleitoral, qualquer marca, slogan ou expressões que possam identificar candidatos ou que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Seção V

Das Placas de Obras ou de Projetos de Obras

Art. 10. É vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período eleitoral, quando delas constar expressões que possam identificar autoridade, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput deste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca ou expressão de que trata o art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 11. É facultada a retirada da placa, alternativamente ao disposto no art. 9º desta Instrução Normativa, se for mais conveniente aos órgãos e às entidades cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa de que trata o caput deste artigo não se aplica às placas destinadas a divulgar informações

A



ESTADO DE SANTA CATARINA

dezembro de 1966, 14 da Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ou em outras normas correlatas.

Art. 12. Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I – por agentes do Poder Executivo estadual, da administração direta ou indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, a retirada da placa, conforme for mais conveniente;

II – por outro ente público ou privado, em obediência a termos de contrato, convênio, parceria ou ajustes similares, caberá ao órgão ou à entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 13. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 14. O titular da SECOM poderá editar orientações complementares destinadas ao cumprimento no disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o término do período eleitoral.

Florianópolis, 25 de maio de 2018.

GONZALO PEREIRA
Secretário de Estado de Comunicação